



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
7ª Câmara de Direito Privado

Registro: 2025.0000405238

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1001159-77.2022.8.26.0005, da Comarca de São Paulo, em que é apelante BIANCA SIMÕES PINTO (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado NOTRE DAME INTERMÉDICA SAÚDE S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 7ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores LIA PORTO (Presidente), ADEMIR MODESTO DE SOUZA E LUIZ ANTONIO COSTA.

São Paulo, 28 de abril de 2025.

LIA PORTO
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

Apelação Cível nº 1001159-77.2022.8.26.0005

Relatora: LIA PORTO

Órgão Julgador: 7ª Câmara de Direito Privado

Comarca: São Paulo

Apelante(s): Bianca Simões Pinto

Apelado(a)(s): Notre Dame Intermédica Saúde S/A

Voto nº 8829

EMENTA: DIREITO CIVIL. APELAÇÃO. PLANO DE SAÚDE. PROCEDIMENTO CIRÚRGICO DE URGÊNCIA. RECURSO PROVIDO.

I. Caso em Exame

A autora, beneficiária de plano de saúde, necessita de procedimento cirúrgico em caráter de urgência devido a uma deformidade dento facial que compromete funções básicas. A ré recusou a cobertura alegando "Cobertura Parcial Temporária" para doenças pré-existentes, com carência de dois anos, enquanto a autora argumenta que a carência aplicável é de 24 horas, já cumprida.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste em determinar se a negativa de cobertura do procedimento cirúrgico pela ré, sob alegação de carência contratual, é abusiva, considerando o caráter de urgência do procedimento.

III. Razões de Decidir

3. A recusa de cobertura é considerada abusiva, conforme os artigos 12 e 35-C da Lei nº 9.656/98, que garantem atendimento de urgência sem limitações de carência, exceto a de 24 horas.

4. A perícia confirmou a necessidade de brevidade na realização do procedimento, e a aplicação do Código de Defesa do Consumidor reforça a nulidade de cláusulas contratuais abusivas.

IV. Dispositivo e Tese

5. RECURSO PROVIDO. A ré deve arcar integralmente com os custos do procedimento cirúrgico.

Tese de julgamento: 1. A negativa de cobertura em casos de urgência/emergência é abusiva se ultrapassado o prazo de carência de 24 horas. 2. O Código de Defesa do Consumidor aplica-se aos contratos de plano de saúde, exceto os de autogestão.

Trata-se de apelação interposta contra a r. sentença de fls.480/483, que, nos autos de ação de obrigação de fazer, julgou improcedentes os pedidos autorais.

Irresignada, a autora alega, em síntese, que o procedimento se configura como uma urgência/emergência médica, não havendo se falar em cobertura parcial temporária, e de dois anos de carência. A única carência atrelada a este pedido é de 24h (vinte e quatro horas), o que já havia sido cumprido pela Paciente quando ajuizada esta pretensão.

Sustenta, assim, pela reforma da sentença. (fls.486/498).

Contrarrazões às fls. 502/510.

É o relatório.

O recurso comporta provimento.

Consta nos autos que a parte autora é beneficiária de plano de saúde mantido com a ré e necessita de procedimento cirúrgico, em caráter de urgência. Sustenta que é portadora de severa e expressiva deformidade dento facial, que lhe compromete gravemente o correto encaixe dos dentes, a mastigação, respiração, fonação, sono e abertura da boca. Afirmar que sofre com repetidas crises de dor na face e cabeça. Que fora submetida à cirurgia bucomaxilofacial anteriormente, em 02/07/2018, contudo, houve recidiva com piora considerável. Que houve recusa da ré em custear o tratamento, sob a justificativa de "Cobertura Parcial Temporária" (CPT), que se trata de uma carência de dois anos para doenças pré-existentes. Argui que seu tratamento não se encaixe nos prazos de

CPT por ter caráter de urgência.

Pois bem.

De fato, abusiva a recusa de cobertura do procedimento cirúrgico urgência/emergência.

Como é cediço, os artigos 12 e 35-C da Lei nº 9.656/98 e a Resolução CONSU nº 13, publicada no DOU de 04.11.1998, estabelecem que o atendimento de urgência ou emergência não sofrerá limitações, ainda que o consumidor esteja cumprindo carências. Exige-se apenas o decurso de 24 horas da vigência do contrato, mesmo assim contestado em casos específicos.

Nesse sentido, diante do prazo decorrido desde a inclusão do autor ao plano de saúde, bem assim do efetivo diagnóstico de urgência/emergência, não há dúvida quanto à negativa abusiva pela ré, mesmo porque o atendimento está previsto em contrato.

Repisa-se que o Código de Defesa do Consumidor é aplicável à lide, conforme a Súmula 608 do Superior Tribunal de Justiça: *“Aplica-se o Código de Defesa do Consumidor aos contratos de plano de saúde, salvo os administrados por entidades de autogestão”*.

Da perícia realizada os autos, concluiu o *expert*:

“(…) O quadro clínico da paciente é sugestivo que precisava do procedimento cirurgico com brevidade, pois o processo está presente desde a primeira cirurgia e apresenta a degradação articular. A pericianda relatava dor e dificuldade e/ou impossibilidade de se alimentar. O procedimento era uma alternativa para o tratamento da

pericianda.(...)”Grifei.

“(...) Conforme solicitado para esta perícia, com o objetivo de averiguar a pertinência da cirurgia e se a mesma era caracterizada como urgência e/ou emergência, podemos concluir a cirurgia foi realizada de acordo com os métodos preconizados e atingiu seu resultado esperado. Podemos afirmar que e a mesma precisava ser realizada brevemente. De acordo com a legislação pertinente, e o que caracteriza, para planos de saúde, como procedimento de urgência e/ou emergência, o resultado da perícia é inconclusivo. Analizando a entrevista o exame clínico e os documentos não é possível afirmar que existiriam lesões irreparáveis, caracterizando assim uma urgência e/ou emergência.(...)”

Desta maneira, estando no âmbito do sistema de proteção ao consumidor, o contrato firmado junto aos planos de saúde sofre a incidência de uma série de normas protetivas contra práticas comerciais abusivas que firam ou restrinjam direitos do consumidor. Se não bastasse, o CDC prevê expressamente a nulidade das cláusulas contratuais abusivas, como é o caso, das cláusulas que limitam o tratamento.

Nesse sentido a súmula 103 deste E. Tribunal de Justiça: *“É abusiva a negativa de cobertura em atendimento de urgência e/ou emergência a pretexto de que está em curso período de carência que não seja o prazo de 24 horas estabelecido na Lei n. 9.656/98”.*

E, no mesmo sentido, o entendimento, também sumulado, do E. Superior Tribunal de Justiça: *“Súmula 597: A cláusula contratual de plano de saúde que prevê carência para utilização dos serviços de*

assistência médica nas situações de emergência ou de urgência é considerada abusiva se ultrapassado o prazo máximo de 24 horas contado da data da contratação”.

Portanto, à luz dos ditames consumeristas, abusiva a negativa por parte da ré, sob alegação de carência contratual por doença preexistente.

Nesta linha:

“Apelação. Plano de saúde. Negativa de cobertura para internação de urgência. Obstrução intestinal. Alegação de não cumprimento de carência contratual para internação hospitalar. Procedimento de natureza urgente. Comprovação por meio documento médico juntado aos autos. Carência dispensada. Recusa de cobertura abusiva. Inteligência do art. 35-C da Lei nº 9.656/1998 e da Súmula 103 do TJSP. Sentença mantida. Recurso improvido”. (TJSP; Apelação Cível 1005964-41.2022.8.26.0048; Relator (a): Ademir Modesto de Souza; Órgão Julgador: 7ª Câmara de Direito Privado; Foro de Atibaia - 2ª Vara Cível; Data do Julgamento: 23/06/2023; Data de Registro: 23/06/2023).

“Apelação. Plano de saúde. Negativa de internação. Custeio e tratamento oncológico, em razão de não cumprimento do prazo de carência. Caráter emergencial da internação evidenciado. Paciente. Negativa que configura abusividade em afronta às normas e princípios do Código de Defesa do Consumidor. Dever de autorizar e custear a internação e a realização dos exames necessários. Sentença mantida. Recurso desprovido”. (TJSP; Apelação Cível

1076577-03.2017.8.26.0100; Relator: Costa Netto;
Órgão Julgador: 6ª Câmara de Direito Privado; Foro
Central Cível - 34ª Vara Cível; Data do Julgamento:
17/09/2020; Data de Registro: 18/09/2020).

“AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER COMBINADA COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. Plano de saúde. Negativa de cobertura de exame e atendimento de urgência/emergência (cirurgia de retirada do apêndice). Sentença que a julgou procedente. Recurso das requeridas. Alegação de que a Resolução n.º 13/98 do CONSU autorizaria a negativa de cobertura em razão da carência. Descabimento. Resolução administrativa não pode estabelecer distinção onde a Lei de Regência (Lei n.º 9.656/98) não o faz, contrariando-a. É abusiva a negativa de cobertura em atendimento de urgência e/ou emergência a pretexto de que está em curso período de carência que não seja o prazo de 24 horas estabelecido pela Lei n.º 9.656/1998. Inteligência da súmula 103 desta Corte. Alegação de que não teria havido obrigação onerosamente excessiva. Descabimento. Autor que assumiu o custeio dos valores devidos em razão do procedimento cirúrgico não informados no contrato pois o procedimento destinava-se a salvar sua vida. Ratificação dos fundamentos da sentença. RECURSO DESPROVIDO.” (TJSP; Apelação Cível 1025563-35.2017.8.26.0114; Relator(a): Miguel Brandi; Órgão Julgador: 7ª Câmara de Dir eito Privado; Foro de Campinas - 10ª Vara Cível; Data do Julgamento: 28/09/2018; Data de Registro: 28/09/2018).

Desta maneira, de rigor a reforma da sentença,

confirmando-se a liminar concedida às fls. 79/81, no sentido de impor à ré a obrigação de arcar integralmente com os custos do procedimento cirúrgico indicado no relatório de fls. 56/59, inclusive dos materiais.

Tendo em vista o provimento do recurso, inverte a condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios, que devem ser pagos aos patronos da parte autora/apelante, no importe de 10% sobre o valor da causa atualizado.

Para viabilizar eventual acesso às vias extraordinária e especial, considero prequestionada a matéria, evitando-se a interposição de embargos de declaração com esta única e exclusiva finalidade, observando o pacífico entendimento do STJ de que desnecessária a citação numérica dos dispositivos legais, bastando que a questão posta tenha sido decidida (EDROMS 18205/SP, Min. Felix Fischer, DJ de 08/05/2006). Àqueles manifestamente protelatórios aplicar-se-á a multa prevista no art. 1.026, §§ 2º e 3º, do CPC.

Ante o exposto, **DOU PROVIMENTO** ao recurso de apelação.

LIA PORTO
Relatora
Assinatura Digital